



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 413.160 - PE (2017/0209285-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO**  
**ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO TIGRE BARRETO - PE027543**  
**YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR -**  
**PE027482**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PACIENTE : ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INQUÉRITO ORIUNDO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO PELA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA AMPARADA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.*

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.
2. No caso dos autos, não houve a quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados em decorrência exclusivamente de denúncias anônimas, uma vez foram adotadas providências para apurar a veracidade das informações nelas contidas.
3. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do inciso I, do art. 2º, da Lei n. 9.296/1996, inexistindo qualquer nulidade nesse particular.
4. Na espécie, o Magistrado singular justificou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do paciente com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo parecer do Ministério Público, indicativos da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistindo, assim, qualquer nulidade apta a contaminar as provas dela decorrentes.
5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.160 - PE (2017/0209285-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de **Erison Francisco do Nascimento**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pernambuco (*Habeas Corpus* n. 0473305-1).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, ao lado de outros 48 acusados, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, pois durante investigações desenvolvidas, *inclusive decorrentes de interceptações telefônicas*, constatou-se a existência de homicídios decorrentes do tráfico de drogas, e emergiram indícios suficientes sobre a existência de uma Organização Criminosa integrada por diversos membros, os quais são responsáveis por diversos crimes (fl. 14).

Durante o curso das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do grupo criminoso, prisão esta que foi renovada por 15 dias e, posteriormente, convertida em preventiva (Ação Penal n. 0008518-80.2014.8.17.0990, em curso na 3ª Vara Criminal da comarca de Olinda/PE).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem, nos termos desta ementa (fls. 328/329):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 35, DA LEI 11.343/2006 E ART. 2º, DA LEI 12.850/2013. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INQUÉRITO ORIUNDO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO PELA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA AMPARADA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.296/1996. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Tendo em vista que a investigação para apuração dos supostos fatos relativos ao tráfico de drogas decorreu do Inquérito Policial distribuído sob o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 0002984-58.2014.8.17.0990 à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, que apurava crime de homicídio, não se há falar na ilegalidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico do paciente e demais corréus.

II - É ilícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do inciso I, do art 2º, da Lei 9.296/1996, inexistindo qualquer nulidade nesse particular.

III - Inexiste qualquer eiva da decisão que deferiu pedido de interceptação telefônica, ao argumento de falta de fundamentação, tendo em vista que o *decisum*, muito embora sucinto e acompanhando o parecer do representante do Ministério Público de P grau, foi proferido em sintonia com os ditames da Lei 9.296/1996, haja vista se tratar de delito punido com pena de reclusão, bem como a necessidade de se combater grande grupo envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes que utiliza dos meios de comunicação para coordenar todo o esquema criminoso.

IV- Ordem denegada. Decisão unânime.

Aqui, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, pois ilícitas as interceptações telefônicas *com base em denúncias anônimas, sem diligências preliminares ou investigativas que demonstrassem a verossimilhança de seu conteúdo* (fl. 4).

Em acréscimo, declinam que *duas decisões autorizativas das interceptações telefônicas realizadas nos presentes autos foram proferidas pela juíza de piso de forma ilegal, pois não contou com a prévia manifestação do Ministério Público de Pernambuco, e, nas renovações que se precederam do parecer, todos foram absolutamente idênticos e genéricos, cumprindo mero formalismo viciado* (fls. 5/6).

Afirmam que *o Juízo de origem não se ateve em demonstrar a estrita necessidade de se utilizar a interceptação como único meio de prova, apontando, tão somente, a existências de supostos indícios de materialidade e autoria (insuficientes de per si) como razão para justificar a prorrogação* (fl. 8).

Requerem, por fim, o reconhecimento da nulidade de todas as provas oriundas das interceptações e quebras de sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, determinando-se o desentranhamento dessas dos autos.

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco à fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

379.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 466/467):

Processo penal. *Habeas corpus*. Pleito de nulidade de cautelar de quebra de sigilo telefônico.

1. No curso de investigação quanto a homicídio, surgiram indícios quanto a tráfico de drogas, sendo assim a cautelar deferida, dentro de IP já em curso, pelo que não se pode dizer tenha sido a cautelar deferida apenas a partir de denúncia anônima. 2. Ainda que sucinta a decisão original pela quebra de sigilo, não se mostra sem fundamentação, sendo necessárias as prorrogações que se seguiram. 3. Pelo não conhecimento do *writ*; caso conhecido, pela denegação da ordem.

Após contato telefônico com a 3ª Vara Criminal da comarca de Olinda/PE, obtive a informação de que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12/12/2017 (Ação Penal n. 0008518-80.2014.8.17.0990).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.160 - PE (2017/0209285-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e de todas as provas colhidas na fase investigatória, com a alegação de que tais interceptações foram iniciadas por denúncia anônima, ausente requerimento do Ministério Público, não sendo, ainda, fundamentada a decisão original e as prorrogações que se seguiram.

*Segundo consta dos autos, durante investigações desenvolvidas, inclusive decorrentes de interceptações telefônicas, objeto da Medida Cautelar de n. 007341-81.2014.8.17.0990, instaurando, por via de consequencia, o presente Inquérito Policial, o Dr. Delegado Titular da 9ª Delegacia de Homicídios, em razão das investigações já desenvolvidas, onde constatou a existência de homicídios decorrentes do tráfico de drogas, e emergiram indícios suficientes sobre a existência de uma Organização Criminosa integrada por diversos membros, os quais são responsáveis por diversos crimes (fl. 14).*

*Depreende-se, ainda, que, durante as investigações, restou evidenciada uma série de crimes, identificando-se os integrantes de cada um e dos partícipes, os quais, de certa forma, se associaram em uma verdadeira Organização criminosa para a prática de crimes (fl. 14).*

Por tais razões, a Autoridade Policial representou pela quebra do sigilo telefônico e a correspondente interceptação das pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e de crimes decorrentes desta conduta ilícita, que foi deferida pela Juíza de Direito no dia 6/10/2014 (fl. 272).

Feita esta breve introdução, é imperioso pontuar que a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

A questão, porém, deve receber enfoque apenas na primeira fase citada, quando a notícia de supostas práticas criminosas chega ao conhecimento das autoridades competentes.

Sobre o tema, merece menção a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

[...]

A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada *a priori*, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação.

Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. [...] (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008. p. 44)

[...]

Na mesma esteira, orienta-se a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora as informações fornecidas anonimamente não sejam idôneas, por si sós, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos para a deflagração da ação penal, caso sejam corroboradas por outros elementos de prova, dão legitimidade ao início do procedimento investigatório.

A propósito, confira-se (grifo nosso):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. (...) RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.**

2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.

(...)

7. Recurso não provido.

(RHC n. 59.542/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/11/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. OPERAÇÃO GARINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. 3. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA E POR PERITO. DESNECESSIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 6. ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF. PEDIDO PREJUDICADO. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal" (REsp n. 1.294.692/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz).

**2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. Dessa forma, tendo a denúncia anônima apenas deflagrado as diligências, não se cuidando de elemento único a dar suporte às interceptações telefônicas, não há se falar em ilegalidade.**

(...)

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 49.496/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/9/2016)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA.

[...]





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal.

[...]

6. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício. (HC n. 106152, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24/5/2016)

Na hipótese em apreço, conforme se depreende das peças acostadas aos autos, contrariamente ao alegado na impetração, *a investigação para apuração dos supostos fatos relativos ao tráfico de drogas não decorreu de denúncia anônima, como faz acreditar os impetrantes, mas derivado do Inquérito Policial distribuído sob o n. 0002984-58.2014.8.17.0990 à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, que apurava crime de homicídio, conforme consta da representação pela quebra de sigilo e interceptação telefônica datada de 15 de julho de 2014 (fls. 195/205), inexistindo qualquer eiva nesse particular (fls. 332/333).*

Portanto, não houve a quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados em decorrência exclusivamente de denúncias anônimas, uma vez foram adotadas providências para apurar a veracidade das informações nelas contidas.

Sobre a alegação de ausência de requerimento do Ministério Público para as interceptações telefônicas, cumpre esclarecer que, na espécie, também não há ilegalidade.

Como bem ressaltou o Tribunal de origem, *o fato de a representação pela quebra de sigilo e interceptação telefônica ter sido requerida pela autoridade policial, por sua vez, também não acarreta qualquer nulidade processual, haja visto que em conformidade com o inciso I, do art. 3º, da Lei n. 9.296/1996 (fl. 333).*

A Corte pontuou que, contrariamente ao aventado na exordial, *não se pode afirmar que o representante do Ministério Público de primeiro grau não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manifestou previamente a respeito da representação policial para a quebra do sigilo telefônico do paciente e dos demais corréus, uma vez que consta nos autos a cota ministerial pugnando pelo deferimento do pleito (fls. 333/334).*

Nesse sentido, dentre vários, este julgado (grifo nosso):

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ.

1. Hipótese em que a quebra das interceptações telefônicas se deu em razão de diligências prévias conduzidas pela polícia civil, conforme relatórios de investigações preliminares.

2. **Medida deferida nos exatos termos da Lei n. 9.296/1996, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento da autoridade policial no decorrer da investigação criminal (art. 3º, I).**

3. **Não há nulidade na interceptação telefônica na hipótese em que a decisão judicial que autorizou a produção da prova se deu de forma devidamente fundamentada em acolhimento à representação da autoridade policial.**

(...)

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 59.218/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/8/2016)

E, ao permitir as interceptações, o Juízo de origem asseverou que, *nos termos da Lei, foi colhida a manifestação ministerial, posicionando-se o Parquet pela decretação da medida, passando a decidir. Vislumbro que o pedido há de ser deferido, posto que é tido como necessário e imprescindível às investigações, sendo considerado como relevante e de interesse público (fl. 229).*

Verifica-se, assim, que a autoridade judicial, muito embora de modo sucinto, acompanhando o parecer ministerial que reconheceu a necessidade da medida requerida pela autoridade policial, em obediência ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, justificou adequadamente a necessidade das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas.

Ora, esta Corte Superior já decidiu que *não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois, a teor da representação da autoridade policial e do parecer do Ministério Público encampados pelo juízo singular, nenhum outro meio de prova seria suficientemente eficaz na apuração dos delitos* (RHC n. 46.869/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/12/2016).

Por conseguinte, diante de decisão devidamente motivada, que justificou a quebra do sigilo dos dados telefônicos dos réus com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo parecer do Ministério Público, indicativos da prática criminosa atribuída aos acusados, inexistente qualquer nulidade apta a contaminar as provas dela decorrentes.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209285-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 413.160 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016383020178170000 00085188020148170990 04733051 16383020178170000 4733051  
85188020148170990

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                              |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO                                               |
| ADVOGADOS  | : | MARCELO FLÁVIO TIGRE BARRETO - PE027543<br>YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482 |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO                                                  |
| PACIENTE   | : | ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO                                                               |
| CORRÉU     | : | THIAGO ROMERO LIMA DA SILVA                                                                  |
| CORRÉU     | : | LEANDRO FERREIRA DA SILVA                                                                    |
| CORRÉU     | : | ANDERSON FRANCISCO DOS PRAZERES                                                              |
| CORRÉU     | : | MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR                                                         |
| CORRÉU     | : | JONATAN DE SANTANA SILVA                                                                     |
| CORRÉU     | : | DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO                                                            |
| CORRÉU     | : | ALYSON HENRIQUE BARBOSA DA SILVA                                                             |
| CORRÉU     | : | ANDERSON DA SILVA BARBOSA                                                                    |
| CORRÉU     | : | AILANE MARIA MORAES RODRIGUES                                                                |
| CORRÉU     | : | CLAUDIO VENANCIO DA SILVA                                                                    |
| CORRÉU     | : | MARIA ALICE MARTINS DA SILVA                                                                 |
| CORRÉU     | : | LEANDRO HENRIQUE MOTA DA SILVA                                                               |
| CORRÉU     | : | DEIVSON TOSCANO DA SILVA DE BRITO                                                            |
| CORRÉU     | : | JOSE CARLOS ALMEIDA DO NASCIMENTO                                                            |
| CORRÉU     | : | MARIA JOSE DA SILVA                                                                          |
| CORRÉU     | : | MARCIO LEO CALADO FILHO                                                                      |
| CORRÉU     | : | WELLINGTON DA CONCEICAO                                                                      |
| CORRÉU     | : | ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS                                                                 |
| CORRÉU     | : | RAFAEL RIBEIRO MARQUES                                                                       |
| CORRÉU     | : | ELIEZER DA SILVA SOUZA                                                                       |
| CORRÉU     | : | LINALDO MOREIRA DE SOUZA                                                                     |
| CORRÉU     | : | CAMILLA DE VASCONCELOS BARBOSA PEREIRA                                                       |
| CORRÉU     | : | EDUARDO XAVIER DA SILVA                                                                      |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|        |   |                                       |
|--------|---|---------------------------------------|
| CORRÉU | : | EDWILSON IKARO DO NASCIMENTO          |
| CORRÉU | : | JOSE RICARDO FERREIRA DA SILVA        |
| CORRÉU | : | ADILSON HERMINIO DOS SANTOS           |
| CORRÉU | : | JONATHA JOSE MARCOS DA SILVA          |
| CORRÉU | : | JEFERSON CARLOS DE LIMA SILVA         |
| CORRÉU | : | JONATAN ARISTEU MARTINS               |
| CORRÉU | : | TALIS HENRIQUE DA SILVA               |
| CORRÉU | : | HELDER DOS SANTOS FALCAO              |
| CORRÉU | : | LUCLEIDE CORREIA DA SILVA             |
| CORRÉU | : | MONIQUE DOS SANTOS FALCAO             |
| CORRÉU | : | MICHAEL ALBERTO DIAS DA SILVA AZEVEDO |
| CORRÉU | : | JEFERSON LIMA DO NASCIMENTO           |
| CORRÉU | : | ROBERTO DAS CHAGAS SANTOS             |
| CORRÉU | : | LUCITANIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE     |
| CORRÉU | : | AIRTON WILLAMES LIMA DE BARROS        |
| CORRÉU | : | ARIVAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE         |
| CORRÉU | : | JOEL BARBOSA MARQUES DE SOUZA         |
| CORRÉU | : | CARLOS GALDINO SEVERINO DA SILVA      |
| CORRÉU | : | PAULO HENRIQUE SANTANA DA SILVA       |
| CORRÉU | : | ANDERSON DA SILVA                     |
| CORRÉU | : | JOSE ERNANDO DA SILVA                 |
| CORRÉU | : | JEFFERSON PEREIRA DA SILVA            |
| CORRÉU | : | DOUGLAS LEANDRO CAVALCANTI            |
| CORRÉU | : | THIAGO JOSE DE ANDRADE                |
| CORRÉU | : | WANDERSON DA SILVA SOUSA              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.